DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1112/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15541/2013
PROTOCOLO	: 1401333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS COINETH DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE DE RAZÕES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os termos dispositivos reexaminados e, em consequência, declarar a regularidade de atos administrativos de execução financeira de contratação e excluir a penalidade infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Coineth de Oliveira, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública de Dourados, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-17/2012, de 20 de março de 2012, da Segunda Câmara, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2**, para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 252/2008-SMGP, celebrada entre o Município de Dourados e a empresa S. H. Informática Ltda., e dar como fundamento atualizado para a declaração as regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-17/2012, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-17/2012.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Inconformado com o resultado da decisão instrumentalizada na DS02- SECSES-17/2012, de 20 de março de 2012, da Segunda Câmara, que lhe foi desfavorável, o Sr. José Carlos Coineth de Oliveira, Ex-Secretário Municipal de Dourados, interpôs o presente recurso ordinário, pretendendo, por este meio, a reforma daquela decisão.

Da matéria recorrida vale anotar, como antecedentes, os seguintes eventos:

I - originariamente, ao examinar as análises prévias dos técnicos da 4ª Inspetoria Geral de Controle Externo-4ª IGCE (atual 4ª ICE) e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, o então relator, Ex-Conselheiro José Ancelmo dos Santos, submeteu seu voto a julgamento na Segunda Câmara e nele, expressamente:

a) firmou o ponto de que "a execução financeira do contrato, está eivada de irregularidades, por infringência à norma legal, onde o administrador ... não comprovou, em razão da ausência de notas fiscais e ordens de pagamentos, conforme demonstrativo, o atendimento às notificações, senão vejamos:

- Notas de Empenho R$ 1.796.875,49
- Notas Fiscais R$ 1.295.181,52
- Ordens de Pagamentos R$ 1.295.174,47";

b) acolheu em parte o parecer do Ministério Público de Contas e votou no sentido do que está descrito no inciso seguinte deste relatório;

II - do voto do Conselheiro relator resultou a decisão instrumentalizada na referida DS02-SECSES-17/2012 (constitutiva da matéria objeto deste recurso), na qual estão inscritos os seguintes termos:

> "A 2ª CÂMARA, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1. Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos pertinentes a execução financeira do contrato nº 252/2008 e Termos Aditivos 01/06, **tendo em vista a não comprovação da diferença entre notas empenhadas e as efetivamente pagas e comprovadas**, (negritos adicionados);
>
> 2. Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fulcro no artigo 53 inciso II da Lei complementar nº 048/90 ..., de responsabilidade do Senhor José Carlos Coineth de Oliveira ...".
>
>".

Findo o resumo dos fatos antecedentes, é constatável que a partir daí as razões deste recurso e os documentos juntados foram examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE (unidade de auxílio técnico e administrativo vinculada a este Gabinete), merecendo deles, no âmbito da ANA-1-ICE- 16985/2014 (peça 6 dos autos deste Processo TC/15541/2013), a conclusão assim sintetizada:

> "....
>
> II - DO RELATÓRIO
>
> Após exame das justificativas e dos documentos probatórios apresentados pelo recorrente, constatamos a seguinte situação:
>
> DO CONTRATO
>
Valor do Contrato	R$ 1.502.590,41
Valor do Termo Aditivo (peça 43 – fls. 302/307)	R$ 375.000,00
Valor [final] contratado	R$ **1.877.590,41**

> DA EXECUÇÃO FINANCEIRA
>
Notas de Empenho (NE)	R$ 2.594.947,85

Anulações de Empenho (NAE)	R$ 810.991,73
Empenho – [menos] Anulações	R$ **1.783.956,12**
Pagamentos (OP)	R$ **1.783.956,12**
Notas Fiscais (NF)	R$ **1.783.956,12**;

DO SALDO CONTRATUAL

R$ **93.634,29** (noventa e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos).

III - DA CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de sanar as irregularidades ... bem como são insuficientes para modificar o teor da Decisão Simples nº DS02- SECSES-17/2012".

Nota: os negritos e a sublinha abaixo do valor R$ 810.991,73 não são originais.

Submetida a matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, o seu representante, por meio do PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-16997/2014 – peça 7 dos autos do Processo TC-15541/2013:

I - transcreveu em seu relatório os mesmos dados e a opinião técnica registrados pelos analistas da 1ª ICE, conforme enunciado no parágrafo precedente;

II - acolheu integralmente a manifestação da 1ª ICE, assinalou que "o recorrente não logrou sanear as irregularidades ... uma vez que restou constatado um saldo contratual ... de R$ 93.634,29 ..., sem que houvesse a devida rescisão contratual, contrariando os arts. 77 a 79 da Lei n. 8.666/93" e daí opinou pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Adentrando diretamente no núcleo da matéria sob enfoque, é certo que depois da remessa de documentos pelo recorrente (examinados pelos técnicos da 1ª ICE), chegou-se à conclusão de que os valores finais relativos à prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n. 252/2008-SMGP, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa S.H. Informática Ltda., se resumem aos seguintes:

Total/Final das Notas de Empenho R$ 2.594.947,85

Total/Final das Anulações de Empenhos R$ 810.991,73

Total/Final dos Empenhos Válidos R$ 1.783.956,12

Total/Final das Notas Fiscais Apresentadas R$ 1.783.956,12;

Total/Final dos Pagamentos Efetuados R$ 1.783.956,12.

E assim pode ser constatado, desde logo, quanto aos valores acima grafados:

I - que, rigorosamente, não há divergência ou diferença entre os valores totais/finais dos empenhos, das notas fiscais e das ordens de pagamentos, uma vez que cada um deles corresponde, identicamente, a R$ 1.783.956,12;

II - essa identidade de valores demonstrada propicia deduzir, mediante elementar exercício de lógica:

a) que os termos dispositivos do item 1 da Decisão DS02-SECSES-17/2012, declaratórios da irregularidade

"dos atos pertinentes a execução financeira do contrato ..., tendo em vista a não comprovação da diferença entre notas empenhadas e as efetivamente pagas e comprovadas", não resistem à atual constatação de que os valores totais/finais dos empenhos, das notas fiscais e dos pagamentos efetuados são exatamente iguais em R$ 1.783.956,12;

b) se na prestação de contas da execução financeira da contratação examinada não mais existe divergência ou diferença entre os valores totais/finais dos empenhos, das notas fiscais e dos pagamentos efetuados, é intuitivo que deve ser dado provimento ao recurso, para o fim de reformar o conteúdo da Decisão DS02-SECSES-17/2012, e assim desconstituir os seus efeitos.

Deve ser observado, todavia, que em verdade existe uma diferença de R$ 93.634,29 entre o valor total/final contratado (R$ 1.877.590,41) e os valores totais dos empenhos emitidos, das notas fiscais apresentadas e dos pagamentos efetuados (R$ 1.783.956,12), cujo valor ou diferença, entretanto:

I - não corresponde à descrição ou tipificação de infração inscrita nos termos dispositivos do item 1 da Decisão DS02-SECSES/17/2012, por meio dos quais foi atribuída ao recorrente a prática de irregularidade

"tendo em vista a não comprovação da diferença entre notas empenhadas e as efetivamente pagas e comprovadas ...";

II - não configura gravidade administrativa acentuada e tampouco ocasionou dano ao erário municipal, porquanto o total dos pagamentos foi realizado rigorosamente no valor total dos empenhos parciais emitidos e dos documentos fiscais apresentados (R$ 1.783.956,12);

III - devia haver sido objeto ─ no âmbito do contraditório e da ampla defesa no transcorrer da instrução processual do recurso ─ de intimação específica para a apresentação do documento apto para esclarecer a redução em R$ 93.634,29 do valor final contratado, e, se não obtido tal documento, poderia ser então proposta a penalização do faltoso pela prática dessa irregularidade ─ cuja irregularidade, por sem dúvidas:

a) não tem identidade com a "não comprovação da diferença entre notas empenhadas e as efetivamente pagas e comprovadas";

b) ocasionaria infração diversa, com as necessárias tipificação (falta de documento apto para esclarecer a redução de R$ 93.634,29 do valor final contratado) e penalização apropriada para tal proceder.

Do todo considerado, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto por José Carlos Coineth de Oliveira, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública de Dourados, para o fim de reformar a decisão recorrida ─ instrumentalizada na DS02- SECSES-17/2012, de 2012, da Segunda Câmara ─ e, em consequência:

I - declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 252/2008-SMGP, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa S. H. Informática Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do item 2 da citada DS02-SECSES-17/2012, em face da declaração de regularidade de procedimento firmada no inciso precedente;

III - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da referenciada DS02-SECSES-17/2012.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Coineth de Oliveira, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública de Dourados, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-17/2012, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2**, para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 252/2008-SMGP, celebrada entre o Município de Dourados e a empresa S. H. Informática Ltda.;

b) excluir a multa equivalente ao valor de cem UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-17/2012, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-17/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator